

LEI N.º 1.145 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

***INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAMBARI
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI APROVOU E, EU
PREFEITO MUNICIPAL DE LAMBARI, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

Parágrafo Único. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, através de Decreto preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos conforme disposto na Tabela "A", anexa a este Código.
(alterado pela Lei 1.236/99)

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos:

a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

c) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso,

de Bens Imóveis

II - as Taxas:

III - a Contribuição de Melhoria.

Artigo 3º. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Artigo 4º. A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I - no item I:

a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento.

Parágrafo único. A imunidade prevista no inciso I do artigo 3º e no inciso I do artigo 4º, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - no item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 5º. O Representante da Fazenda suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

Artigo 6º. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item III do artigo 3º, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 7º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

LISTA DE SERVIÇOS	
SERVIÇOS DE:	
001 -	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres
002 -	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres
003 -	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres
004 -	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)
005 -	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados
006 -	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano
007 -	Médicos veterinários
008 -	Fisioterapeutas
009 -	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres
010 -	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais
011 -	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres
012 -	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres
013 -	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo
014 -	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais
015 -	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins
016 -	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres
017 -	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos
018 -	Incineração de resíduos quaisquer
019 -	Limpeza de chaminés
020 -	Saneamento ambiental e congêneres
021 -	Assistência Técnica (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não-que operam na área de telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário.)
022 -	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais – privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação , da energia elétrica e do transporte ferroviário)
023 -	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa
024 -	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais, privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica, do transporte ferroviário e do correio e telégrafo)
025 -	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres
026 -	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais , privatizadas ou não, que operam na área de telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário)
027 -	Traduções e interpretações
028 -	Avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituição financeiras)
029 -	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres(inclusive os serviços prestados por instituições financeiras).
030 -	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por empresas estatais, privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica)
031 -	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia
032 -	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (inclusive os serviços prestados por empresas estatais ,

	privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica)
033	Demolição
034 -	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres .
035 -	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural
036 -	Florestamento e reflorestamento
037 -	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres
038 -	Paisagismo, jardinagem e decoração.
039 -	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias
040 -	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza
041 -	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres
042 -	Organização de festas e recepções: buffet .
043 -	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio(inclusive os serviços prestados por instituições financeiras)
044 -	Administração de fundos mútuos(inclusive os serviços prestados por instituições financeiras)
045 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras)
046 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras)
047 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária
048 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) Inclusive os serviços prestados por instituições financeiras)
049 -	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres
050 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras)
051 -	Despachantes
052 -	Agentes da propriedade industrial
053 -	Agentes da propriedade artística ou literária
054 -	Leilão
055 -	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros
056 -	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
057 -	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres
058 -	Vigilância ou segurança de pessoas e bens
059 -	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município
060 -	Diversões públicas:
	a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos
	c) exposições, com cobrança de ingresso
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio
	e) Jogos Eletrônicos
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão
	g) execução de música, individualmente ou por conjunto
061 -	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados pela Caixa Economica Federal)
062 -	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)
063 -	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes
064 -	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora
065 -	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem
066 -	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres
067 -	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço
068 -	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.
069 -	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (Inclusive os serviços prestados por empresas estatais, privatizadas ou

	não, que operam na área de telecomunicação e da energia elétrica)
070 -	Recondicionamento de motores .
071 -	071 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final
072 -	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização
073 -	Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado
074 -	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatal, privatizadas ou não, que operam nas áreas de telecomunicação e de energia elétrica)
075 -	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido(inclusive os serviços prestados por empresa estatal, privatizadas ou não que operam na área de telecomunicações e de energia elétrica)
076 -	Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos
077 -	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia
078 -	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres
079 -	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais , privatizadas ou não que operam na área de telecomunicação e de energia elétrica e do transporte ferroviário)
080 -	Funerais
081 -	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento
082 -	Tinturaria e lavanderia
083 -	Taxidermia
084 -	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados
085 -	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (inclusive os serviços prestados por empresas estatais , privatizadas ou não que operam na área de telecomunicação)
086 -	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive os serviços prestados por empresas estatais, privatizadas ou não, que operam na área de telecomunicação,exceto em jornais periódicos, rádios e televisão
087 -	Serviços portuários e aeroportuários, utilização e porto ou aeroporto, atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais
088 -	Advogados
089 -	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos
090 -	Dentistas
091 -	Economistas
092 -	Psicólogos
093 -	Assistentes Sociais
094 -	Relações Públicas
095 -	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

LISTA DE SERVIÇOS	
096 -	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos comportes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços)
097 -	Transporte de natureza estritamente municipal
098 -	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)
099 -	Distribuição de bens de terceiros em representação de Qualquer natureza

Parágrafo Único: Ficam também sujeitas ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e característica, assemelha-se a qualquer um dos que compõem cada item.

Artigo 8º. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;

Artigo 9º. O imposto é devido no Município:

- I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;
- III - quando a execução de obra de construção civil localizar-se no território do município;
- IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Artigo 10º. O imposto não incide sobre os serviços:

- I - com relação de emprego;
- II - de trabalhadores avulsos;
- III - de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de sociedades.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 11º. O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

Seção III

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Artigo 12º. A base de cálculo do imposto sobre o serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, até 30 de junho aplicando-se, o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, na seguinte forma :

I - profissional autônomo de nível elementar: 30 UFIR'S

II - profissional autônomo de nível médio: 90 UFIR'S

III - profissional autônomo de nível superior: 150 UFIR'S

§ 1º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional e que possua no máximo 02 ajudantes.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais.

Seção IV

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Artigo 13º. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR, na seguinte forma:

I - profissional autônomo de nível médio: 8 UFIR'S

II - profissional autônomo de nível superior: 15 UFIR'S

Parágrafo único - sociedade de profissional liberal é a reunião de pessoas físicas do mesmo grupo ocupacional, habilitadas para o exercício das atividades profissionais, em conformidade com a Legislação Específica.

Artigo 14º. Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipótese:

a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

b) sócio pessoa jurídica;

c) mais de 5 (cinco) empregados profissionalmente não habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

Artigo 15º. A base de cálculo do imposto de sociedade de profissional liberal, quando não atendidos os requisitos básicos, será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota referente a atividade exercida.

Seção V

Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Artigo 16º. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço as alíquotas estabelecidas no anexo I deste Código.

§ 1º. o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º. na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Artigo 17º. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Artigo 18º. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Artigo 19º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 20º. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Artigo 21º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Seção VI

Do Regime de Retenção na Fonte

Artigo 22º. Enquadram-se no Regime de Retenção na Fonte as empresas estabelecidas no município, na condição de fonte pagadora, na ocorrência dos seguintes casos:

I - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

II - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

III - as empresas tomadoras de serviços, quando:

Mobiliário;

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro de Imóveis;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. As empresas enquadradas no Regime de Retenção na Fonte, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão e recolherão aos cofres públicos o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

Artigo 23º. O lançamento, o recolhimento, base de cálculo, alíquota e as obrigações acessórias seguirão o mesmo ordenamento para o imposto recolhido fora do regime de retenção na fonte

§ 1º. O Executivo poderá criar instrumentos próprios de fiscalização do imposto retido na fonte.

Seção VII

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 24º. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º. Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º. Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§ 3º. Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Artigo 25º. O imposto deverá ser recolhido:

I - até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da execução do serviço;

II - no caso de autônomos proporcionalmente na data da inscrição e para os exercícios seguintes com vencimento no dia 31 de março.

"III O imposto devido sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) de cada mês."
(alterado pela Lei 1.236/99)

Artigo 26º. O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de guia de arrecadação preenchida pelo contribuinte;

II- pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte preenchida pelo contribuinte.

Parágrafo único. No mês em que não houver movimento, a expressão "não houve movimento" deverá constar no Livro Registro de Serviços Prestados.

III - Nos casos dos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "Habite-se" ou "visto de Conclusão.

IV Antes da Expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada pela Secretaria Municipal competente, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

V Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na Pauta Fiscal, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que não lhe será fornecido o "Habite-se" ou o Visto de Conclusão."
(alterado pela Lei 1.236/99)

Seção VIII

Dos Livros em Geral

Artigo 27º. Os contribuintes, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP;

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO;

Parágrafo único: Os livros de que trata este artigo poderão ser dispensados de sua posse e escrituração pelos contribuintes a critério do Representante da Fazenda.

Artigo 28º. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Artigo 29º. A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção IX

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Artigo 30º. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

- I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;
- II - o valor tributável dos serviços prestados;
- III - a alíquota aplicável;
- IV - o valor do imposto a recolher;
- V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;
- VI - coluna para "Observações" e anotações diversas e cancelamento de notas fiscais.

Seção X

Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Artigo 31º. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

- I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;
- II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Seção XI

Da Autenticação de Livro Fiscal

Artigo 32º. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Artigo 33º. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1º. A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XII

Da Escrituração de Livro Fiscal

Artigo 34º. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º. Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 15 (quinze) dias a contar do último dia do mês de referência ao que o serviço foi prestado.

Artigo 35º. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Artigo 36º. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Artigo 37º. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Seção XIII

Dos Documentos Fiscais

Artigo 38º. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais:

- I - Nota Fiscal de Serviços,
- II - Nota Fiscal Fatura de Serviços
- III - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras;
- IV - Declaração da Retenção na Fonte;

Artigo 39º. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

- I - executar serviços;
- II - receber adiantamentos ou sinais.

Artigo 40º. Os documentos fiscais , serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Artigo 41º. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Artigo 42º. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Artigo 43º. O modelo e as demais normas de utilização dos Documentos Fiscais, instituídos nesta Lei, serão estabelecidos por ato do Executivo.

Parágrafo Único: Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade fazendária, por despacho fundamentado, permitir, completamente ou em substituição, a adição de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Seção XIV

Da Nota Fiscal de Serviços

Artigo 44º. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterà:

- I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, Sub-Série, conforme o caso;
- II - o número de ordem, número da via e destinação;
- III - natureza dos serviços;
- IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CGC do estabelecimento emitente;
- V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI - a discriminação das unidades e quantidades;
- VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal" - AIDF;

X - data da emissão;

XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, IV, e IX serão impressas tipograficamente.

Artigo 45º. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em valores fixos da UFIR, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;

b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§ 4º. A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Artigo 46º. A Nota Fiscal de Serviços, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.
- III - a terceira via - contribuinte;

§ 1º. As notas não poderão ser identificadas através de cores, devendo constar a nomenclatura definida no caput em sua respectiva via.

Artigo 47º. As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada.

§ 2º. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 48º. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Parágrafo Único- A critério do Executivo, poderá ser instituída a Nota Fiscal Avulsa para atender casos específicos previstos em regulamento.

Artigo 49º. Os contribuintes que tiverem mais de um tipo de serviços sujeitos a mais de uma alíquota, ficam obrigados a utilizar Notas Fiscais com sub-séries distintas

Parágrafo único- As sub-séries serão variações da série A acrescida de algarismos arábicos.

Seção XV

Da Nota Fiscal Fatura de Serviços

Artigo 50º. A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

Seção XVI

Das Declarações

Artigo 51º. As Declarações serão preenchidas, mensalmente, inclusive quando não houver receita ou retenção na fonte sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: "NÃO HOUE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL" devendo ser extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via - Prefeitura;

II - a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

Artigo 52º. O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

Artigo 53º. O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

Seção XVII

Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal

Artigo 54º. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente.

§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF-;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e no CGC, do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CGC do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º. O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 3º. A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Artigo 55º. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o

Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

Artigo 56º. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF - será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários ou a critério de Representante da Fazenda;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

Parágrafo único- O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 57º. Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Artigo 58º. O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDF, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e, também, logo após o número e a data da AIDF constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: " válida(o) para uso até..."(doze meses após a data da AIDF).

Artigo 59º. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.

Artigo 60º. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Seção XVIII

Do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal

Artigo 61º. O Representante da Fazenda poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Artigo 62º. O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Artigo 63º. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo único. O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac simile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Artigo 64º. A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo único- Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Artigo 65º. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

Seção XIX

Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documento Fiscal

Artigo 66º. O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º. A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Seção XX

Das Disposições Finais

Artigo 67º. Todo contribuinte é obrigado a exhibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridade Fiscais.

Artigo 68º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo único- É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Artigo 69º. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 70º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana do Município.

§1º - Para efeitos deste imposto entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de **pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:**

- a- Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b- abastecimento de água;
- c- sistemas de esgotos sanitários;
- d- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§3º - Para os efeitos do Imposto Territorial Urbano, considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido o imóvel que não contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralizada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção considerada inadequada, por ato da autoridade competente, quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Artigo 71º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 72º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 73º. É responsável pelo pagamento do IPTU:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo único- Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

Artigo 74º. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Seção III

Da Base De Cálculo e alíquota

Artigo 75º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único- Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 76º. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II - zoneamento urbano;
- III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - características do terreno, como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade;
- V - características da construção, como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) o ano da construção;
- VI - custo de produção;
- VII - O valor declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único – Faz parte integrante do Presente Código o Anexo III Tabela de Fatores Corretivos para uso na informatização da Receita.

Artigo 77º. Os critérios a serem utilizados para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbanos serão definidos em regulamento baixado pelo Executivo sem prejuízo do Artigo 76º.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Prefeito Municipal de Lambari, a nomear por decreto, a comissão para avaliação, na planta de valores, terreno e construção por metro quadrado, conforme setores e bairros dentro do perímetro urbano de Lambari, sendo esta, composta de um representante do Legislativo, de um engenheiro civil, de um representante de escritório imobiliário, de um representante comercial e industrial, de um representante de associação de bairros e de funcionários da Prefeitura.

Artigo 78º. Para o cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I. 1,40% (um vírgula quarenta por cento) para imóveis não edificadas;

II. 0,60% (zero virgula sessenta por cento) para imóveis edificadas .

(alterado pela Lei 1.236/99)

Seção IV

Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 79º. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Poderão ser lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel, a critério do executivo.

Artigo 80º. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§1º - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§2º - O lançamento predial será feito independentemente da concessão ou não de "HABITE-SE". No caso de edificações em construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Artigo 81º. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Artigo 82º. O lançamento e o recolhimento dos impostos serão efetuados até o mês de março e o número de parcelas regulamentado por Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 83º. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI - tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de LAMBARI

Artigo 84º. O imposto **INCIDE** sobre:

- I - a compra e a venda de imóveis;
- II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- IV - a dação em pagamento;
- V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI - a arrematação e a remição;
- VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
- VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e III do artigo 32
- XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII - tornas ou reposições que ocorram :
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando um dos cônjuges receber nos bens, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade dos bens;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII - usufruto, uso e habitação;
- XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XV - enfiteuse e subenfiteuse;
- XVI - subrogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVII - concessão real de uso;
- XVIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XXI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIX - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Artigo 85º. O imposto **NÃO** incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Artigo 86º. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao início das atividades.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 87º. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Artigo 88º. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;
II - o cedente;
III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III

Da Base de Cálculo e alíquota

Artigo 89º. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º. O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Representante da Fazenda.

Artigo 90º. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - Características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Artigo 91º. A alíquota do ITBI será de 2% (dois por cento) sobre qualquer transmissão ou cessão.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 92º. O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, após à assinatura da respectiva carta no prazo de até 10 (dez) dias;

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Seção V

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Artigo 93º. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Artigo 94º. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Artigo 95º. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Artigo 96º. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 97º. As taxas de competência do Município decorrem:

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Paragrafo Único- O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Artigo 98º. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Artigo 99º. Estabelecimento:

- I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;
- IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
 - a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;
c) inscrição nos órgãos previdenciários;
d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo único- A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Artigo 100º. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 101º . O recolhimento das Taxas poderá ser feito em parcelas e será regulamentado por ato do Poder executivo.

CAPITULO III

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 102º. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 103º. As taxas de licença serão devidas para:

- I. localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;
- II. fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III. exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;
- IV. execução de obras particulares;
- V. publicidade;
- VI. ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VII. fiscalização Sanitária.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Artigo 104º. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 105º. A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou, em tendo sido, apresentaram erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo Único. Além da inscrição e respectivas alterações a administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Artigo 106º. Nas licenças sujeitas à renovação anual a notificação do lançamento far-se-á na pessoa do contribuinte ou na de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou no do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 1º. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa do seu recebimento nos endereços mencionados neste Artigo, o contribuinte será notificado do lançamento da respectiva taxa por edital.

§ 2º. O edital de notificação conterá:

- I. O nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes;

II. O valor do tributo e a sua especificação , o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 107º. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO IV

DO CANCELAMENTO

Artigo 108º. Poderão ser cancelados os débitos lançados correspondentes ao período posterior ao encerramento das atividades dos contribuintes, desde que estes comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 109º. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à produção Agropecuária, à prestação de serviços ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 110º. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações na natureza da atividade, ou mudança de endereço.

§ 2º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, o qual deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Artigo 111º. Para efeito de incidência da taxa de licença para localização consideram-se estabelecimentos distintos:

I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 112º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências e determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 113º. A taxa de licença para localização de estabelecimento de produção Agropecuária, indústria, comércio, Instituição Financeira e prestação de serviços é devida de acordo com a seguinte tabela:

<i>NATUREZA DA ATIVIDADE</i>		<i>VALOR DA TAXA EM U.F.I.R.</i>
1.	Indústrias	50,0000
2.	Produção Agropecuária	25,0000
3.	Comércio	30,0000
4.	Instituição Financeira	400,0000
5.	Estabelecimentos Prestadores de Serviços	30,0000
6.	Diversões Públicas	30,0000
7.	Profissionais Autônomos	30,0000

SEÇÃO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HORÁRIOS NORMAL E ESPECIAL

Artigo 114º. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à produção agropecuária, à prestação de serviços, ou às atividades

similares, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de Fiscalização para licença de funcionamento.

§ 1º. Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades os contribuintes a que se refere este Artigo pagarão, anualmente, a taxa de fiscalização para licença de funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.

§ 2º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, similares, assim como em veículos.

§ 3º. A taxa de fiscalização para licença de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 115º. A taxa de fiscalização para licença de funcionamento do estabelecimento de produção agropecuária, indústria, comércio, instituição financeira e prestação de serviços em horário normal é devida de acordo com a tabela “B”, anexo a este Código.

§ 1º. Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de empregados, observar-se-á o seguinte:

I. o primeiro lançamento será efetuado com base no número de empregados declarado na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais;

II. os demais lançamentos serão efetuados com base no número de empregados existentes a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até 15 de janeiro, ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período.

§ 2º. Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de aparelhos ou equipamentos, observar-se-á o seguinte:

I. o primeiro lançamento será efetuado com base nas informações declaradas na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais;

II. os demais lançamentos serão efetuados com base no maior número de aparelhos ou equipamentos existentes durante o mês de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até 15 de janeiro, ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período.

Artigo 116º. Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, bem como prestadores de serviços, ressalvados os casos previstos nesta Seção, nos dias úteis obedecerão o seguinte horário para atendimento ao público:

I. de segunda à sábado - das 7:00 às 20:00 horas;

II. aos domingos - das 7:00 às 15:00 horas.

Parágrafo único- Ficam sujeitos aos horários fixados neste Artigo as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais ou prestação de serviços.

Artigo 117º. O horário para atendimento ao público poderá ser antecipado a partir das 6:00 horas e prorrogado até às 22:00 horas, de segunda à sábado e aos domingos antecipado a partir das 6:00 horas e prorrogado até às 22:00 horas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - A não solicitação para funcionamento em horário especial acarretará multa correspondente a 20,0000 UFIR's por dia trabalhado.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 118º. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º. Considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

§ 2º. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou do domicílio.

§ 3º. Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física atestado pelo órgão Municipal competente.

Artigo 119º. O pagamento do tributo não dispensa a cobrança da taxa de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

Artigo 120º. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e nos períodos nela indicados:

ESPECIFICAÇÃO	VAL. TAXA - UFIR	
	<i>Dia</i>	<i>Ano</i>
1. Alimentos preparados, refrigerantes engarrafados e produtos hortifrutigranjeiros	5,0000	40,0000
2. Aparelhos de uso doméstico, armarinhos, artefatos de couro, Artigos de papelaria, Artigos de toucador, brinquedos e presentes, artefatos de ferragens, plásticos, borracha, vassoura e semelhantes, doces, frutas, estatuetas, sorvetes e quadros	7,0000	50,0000
3. Tecidos e roupas.	15,0000	200,0000
4. Artigos para fumantes, Artigos de jogos de azar, fogos de artifícios, jóias, pedras preciosas, peles, relógios e confecção de luxo.	15,0000	200,0000
5. Amendoim, pamonha, pipoca e leite	5,0000	40,0000
6. Artigos não especificados na Tabela	5,0000	40,0000

7.a)	Quando se tratar de venda com veículos, cobrar-se-á:		
a.1)	Automóvel de passeio, caminhão, triciclo motorizado, mais	5,0000	40,0000
7.b)	Tabela especial para o dia de Finados e outras festas religiosas:		
b.1)	Artigos religiosos em geral	5,0000	
b.2)	Comércio em geral com barracas, veículos motorizados e outros	15,0000	
b.3)	Artigos não especificados nos itens acima	15,0000	
7.c)	Tabela especial para os dias de carnaval e outras festas folclóricas:		
c.1)	Artigos carnavalescos, comércio de refrigerantes engarrafados, com barracas ou veículos motorizados	25,0000	
c.2)	Doces, salgados e refrigerantes não engarrafados e outros Artigos não especificados	5,0000	

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 121º. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo único - Excetuam-se as levadas a efeito em jornais, revistas, emissoras de rádios e televisões.

Artigo 122º. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 123º. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário com o comprovante da propriedade.

Artigo 124º. A taxa de licença para publicidade é devida, de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, e seu valor será expresso em número de Unidade Fiscal de Referência (U.F.I.R.), e será recolhida conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR DA TAXA EM U.F.I.R.	
	<i>Dia</i>	<i>Ano</i>

1	Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros - Qualquer espécie ou quantidade por publicidade		25,0000
2	Publicidade:		
2.1	Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. - Qualquer espécie ou quantidade por veículo		25,0000
2.2	Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa. - Qualquer espécie ou quantidade por veículos	10,0000	50,0000
2.3	Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	5,0000	50,0000
3	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de locação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por m2 ou fração		5,0000
4	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. - Qualquer quantidade por anunciante	5,0000	50,0000

§ 1º. Quando o tipo de publicidade enquadrar-se em mais de um item da tabela acima, tomar-se-á por base a quantidade maior da Unidade Fiscal de Referência (U.F.I.R.).

§ 2º. A publicidade do item 5 será arbitrada de 10 a 100 milheiros, quando o usuário deixar de efetuar o pagamento antecipado da taxa com o devido comprovante de impressão ou remessa da publicidade, através de Nota Fiscal

Artigo 125º. Estão isentos da taxa de licença para publicidade:

I. os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II. as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

- III. tabletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV. placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- V. as doações, sem ônus ou encargos para o Município, de bens móveis ou imóveis, nos quais conste o nome ou a identificação do doador.
- VI. às placas de profissionais liberais , autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente , o nome e a profissão.
- VII. as placas ou adesivos de publicidade própria em veículos próprios.
- VIII. no caso de apenas uma placa de publicidade.

Parágrafo Único - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS

E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 126º. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e utensílios, bem como quaisquer outros bens móveis, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, só poderá instalar-se e iniciar as suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Para os casos em que haja continuidade da ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, os contribuintes a que se refere este Artigo pagarão a taxa de renovação da respectiva licença nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades e nos prazos indicados nos avisos de lançamentos.

Artigo 127º. A Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a competente licença.

Parágrafo único. A apreensão e a remoção de que trata este Artigo será efetuada sem prejuízo dos demais tributos e penalidades cabíveis.

Artigo 128º. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, e seu valor será expresso em número de Unidade Fiscal de Referência (U.F.I.R.) e será recolhida nos prazos indicados nos avisos de lançamentos.

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO	VALOR EM U.F.I.R.
1. Táxi	Ano	30,0000
2. Veículos de carga e aluguel	Ano	40,0000
3. Postes e similares por unidade	mês	0,5000
4. Barracas Bancas e similares - por m2	mês	3,0000
5. Caçambas por unidade	mês	5,0000
6. Utilização de Passeios Públicos para fins comerciais ou de prestação de serviços - por m ²	mês	4.5000

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 129º. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. As obras aprovadas de acordo com a legislação urbanística municipal, deverão ser iniciadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedição da "Licença de Obra".

§ 3º. Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, a obra somente poderá ser iniciada mediante nova solicitação de "Licença de Obra", com pagamento de novas taxas, devendo o interessado se enquadrar na legislação em vigor.

§ 4º. Caracteriza obra iniciada a construção das fundações, a demolição de paredes conforme previsto nas reformas, com acréscimo ou não de áreas ou a demolição de pelo menos metade das paredes, em caso de reconstrução.

§ 5º. No caso de parcelamento do solo urbano, a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 6º. Iniciada e concluída sem licença, obra que possa ser mantida, a taxa será acrescida de importância correspondente a 5 (cinco) vezes o seu valor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 7º. O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

Artigo 130º. Incide a taxa de que trata esta Seção, quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito e averbação, sobre imóveis que, edificados fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passaram a situar-se dentro de seus limites, não se aplicando, na hipótese, o disposto no Artigo 129, parágrafo 6º.

Artigo 131º. A taxa de licença para obras particulares é devida de acordo com a seguinte tabela, e seu pagamento será pelo valor da Unidade Fiscal de Referência (U.F.I.R.) vigente no mês.

ESPECIFICAÇÃO		Valor - UFIR
1.	CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES, REFORMAS, DEMOLIÇÕES, ETC.	
1.1	Construções e ampliações	
	a) Edifícios, casas, lojas, etc., por m2 de área à construir	1,0000
	b) Barracões, galpões, coberturas, etc., por m2 de área a construir	0,3000
	c) Piscinas por m2 de área à construir	1,0000
	d) Muros e tapumes provisórios (válido por 12 meses) por metro linear	0,0000
ESPECIFICAÇÕES	EM UFIR
	e) Construções especiais, tais como chaminés, silos, reservatórios, tanques etc., por unidade	12,0000
	f) Modificação de projeto aprovado	
	f.1) com acréscimo de área de até 10% da área inicialmente aprovada por m2 da área total a construir	0,2500
	f.2) com acréscimo de área maior que 10% da área inicialmente aprovada por m2 da área a construir	0,4000
	g) Visto de Conclusão no caso de edifícios ou conjunto de casa, considerar cada unidade autônomo emissão por unidade	2,5000
	h) Alvará de licença para construção	3,5000
1.2	Reformas, sem ampliações, com ou sem demolições, por m2 de área existente	1,0000

1.3	Demolições (Cobrar mais taxa referente a tapumes) por m2 da área a ser demolida	1,0000
1.4	Pequenos reparos por m2	1,0000
2.	PARCELAMENTO DO SOLO	
2.1	Desmembramentos de lotes até 4.999 m ² ou glebas por m2	0,0500
2.2	Unificação de lotes até 4.999 m ² ou glebas por m2	0,0500
2.3	Loteamentos	
2.3.1	Diretrizes por m2 da área total da gleba	0,0005
2.3.2	Alvará de infra-estrutura por m2 da área total da gleba	0,0005
2.3.3	Aprovação por m2 da área total da gleba	0,0005
3.	DIVERSOS	
3.1	Instalação ou troca de Bomba de Combustíveis	
a)	por bomba	12,5000
b)	Termo de Responsabilidade Geral	12,5000
3.2	Construções Funerárias	
a)	construções túmulo perpétuo	193,0000
b)	construções de Gavetas para uso de 05 (cinco) anos	50,0000

Artigo 132º. Relativamente à averbação, construção, reforma ou demolição executadas sem a competente licença, cobrar-se-á 5 (cinco) vezes as taxas normais, além da multa de 50,9557 Unidades Fiscais de Referência (U.F.I.R.).

Artigo 133º. As taxas a serem cobradas pela Prefeitura, nos casos de desmembramento e ou unificação, devem ser calculadas e recolhidas, no primeiro caso, apenas sobre a área a ser desmembrada, quando esta resultar um remanescente de área e dimensões que comportem outros desmembramentos dentro da legislação específica e, no segundo caso sobre o total da área a ser unificada.

(alterado pela Lei 1.236/99)

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 134º. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre os locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o

exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Artigo 135º. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II- **no dia primeiro de janeiro de cada exercício**, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 136º. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimentos, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Artigo 137º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 138º. A base de cálculo da taxa será determinado em função da área do terreno utilizada para o exercício da atividade, construída ou não, na seguinte proporção em UFIR's por m² (metro quadrado).

Área do Estabelecimento	Quantidade de UFIR's
Até 50 m ²	10,0
Acima de 50 m ² até 100 m ²	14,0
Acima de 100 m ² até 150 m ²	20,0
Acima de 150 m ² até 270 m ²	34,0
Acima de 270 m ² até 500 m ²	54,0
Acima de 500 m ² até 10.000 m ²	
Pelos primeiros 500 m ²	75,0
Por área de 100 m ² ou fração excedente	6,0
Acima de 10.000 m ²	720,0

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 139º. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 140º. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de junho, com vencimento no dia 10 (dez) de junho, nos anos subseqüentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPITULO V

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 141º. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 142º. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 143º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 144º. A base de cálculo da taxa será o preço do serviço rateada não podendo exceder 30% do valor do IPTU."
(alterado pela Lei 1.236/99)

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 145º. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 146º. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa poderá ocorrer juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 147º. A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 148º. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 149º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 150º. A base de cálculo da taxa será determinado em função da área da testada do terreno na proporção de 15 UFIR's por metro linear.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 151º. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 152º. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa poderá ocorrer juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

do Fato Gerador

Artigo 153º. Os Serviços Públicos diversos e não compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município de LAMBARI, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

Artigo 154º. Os Serviços Públicos diversos e não compulsórios prestados pelo Município de LAMBARI e seus respectivos preços estão discriminados no Anexo II integrante desta lei.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 155º. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 156º. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;

V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Artigo 157º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 158º. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 159º. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 160º. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 161º. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria municipal da Fazenda procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Artigo 162º. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§ 1º. A reclamação, dirigida à Repartição Fazendária, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. O executivo Municipal proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V

Da Cobrança

Artigo 163º. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Repartição Fazendária deverá:

I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
b) memorial descritivo do projeto;
c) orçamento total ou parcial das obras;
d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação será dirigida à Repartição Fazendária, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º. A Repartição Fazendária proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI

Do Recolhimento

Artigo 164º. A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º. Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 5 (cinco) UFIR's vigente no mês da notificação do lançamento.

§ 2º. As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Artigo 165º. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Artigo 166º. Caberá ao Município, através da Repartição Fazendária, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 167º. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública, federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

Parágrafo único. Ao órgão delegante caberá a fixação dos índices e critérios para o lançamento.

Artigo 168º. Os requerimentos de impugnação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar à administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Artigo 169º. Aos requerimentos de impugnação julgados, procedentes ou improcedentes, pela Repartição Fazendária, caberá recurso, de ofício ou voluntário, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ciência da decisão pelo reclamante.

TÍTULO V

SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Artigo 170º. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 171º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 172º. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Artigo 173º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 174º. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I

Das Multas

Artigo 175º. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da unidade fiscal de referência - UFIR, vigente na data da autuação ou outra unidade que vier a substituí-la;
- II - o preço do serviço atualizado monetariamente;
- III - o valor do tributo atualizado monetariamente.

§1º- as penalidades a serem cominadas a partir da vigência desta lei serão formalizadas de acordo com os valores ora estabelecidos, independentemente da data da ocorrência da infração, salvo se a multa vigente à época do cometimento da irregularidade for mais branda.

§2º- As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§3º- apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a multa relativa à infração que corresponder aquela de maior valor, desde que conexas com a mesma operação ou fato que lhes deu origem.

Artigo. 176º. Com bases nos incisos I e II do artigo 175º desta lei serão aplicadas as seguintes multas:

I - em relação aos cadastros municipais:

a - por deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuinte ou deixar de inscrever-se no cadastro de contribuintes nas formas e prazos previstos na legislação municipal:

- 1 - pessoa física: 30 UFIR por trimestre ou fração a contar da obrigatoriedade;
- 2 - pessoa jurídica: 50 UFIR por mês ou fração a contar da obrigatoriedade.

b- por deixar de comunicar as alterações dos dados constantes do cadastro mobiliário de contribuintes, bem como o encerramento de atividades, na forma e prazos previstos na legislação municipal:

- 1 - pessoa física: 20 UFIR por trimestre ou fração a contar da obrigatoriedade;
- 2 - pessoa jurídica: 30 UFIR por mês ou fração a contar da obrigatoriedade.

c -Por deixar a pessoa legalmente obrigada, de promover a inscrição e alterações de dados constantes do cadastro imobiliário, com referência a alvará de construção, na forma e prazos previstos na legislação municipal, obedecerá a seguinte tabela:

Até 70,00 m ²	6,0000 Ufir por Imóvel
Acima de 70,00 m ² a 120,00 m ²	50,0000 Ufir por Imóvel
Acima de 120,00 m ²	90,0000 Ufir por Imóvel

(alterado pela Lei 1.236/99)

d - por deixar, a pessoa legalmente obrigada, de promover a inscrição ou comunicar a alteração e baixa de anúncio no cadastro de anunciantes, na forma e prazos previstos na legislação municipal: 20 UFIR por anúncio.

- 1 - por deixar de apresentar a repartição fazendária competente o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades, na forma e prazos previstos na legislação municipal: 50 UFIR

II - em relação aos documentos fiscais:

a- por não possuir ou não exhibir documento fiscal nos termos da legislação tributária municipal: 250 UFIR por tipo de documento;

b- por imprimir ou mandar imprimir documento em desacordo com o modelo previsto na legislação tributária municipal: 100 UFIR por tipo de documento;

c- por imprimir ou mandar imprimir documento similar ao modelo previsto na legislação tributária municipal sem autorização da repartição competente: 250 UFIR por tipo de documento;

d- por emitir documento fiscal em número de vias inferiores ao exigido: 20 UFIR por documento, limitado a 300 UFIR por ação fiscal;

e- por emitir documento fiscal com endereço diverso do estabelecimento prestador: 20 UFIR por documento limitado a 300 UFIR por ação fiscal;

f- por emitir documento fiscal fora da sequência cronológica e / ou numérica : 20 UFIR por documento limitado a 300 UFIR por ação fiscal;

g- por qualquer ação não especificada nas alíneas anteriores que implique em emissão de documento fiscal em desacordo com as normas previstas na legislação tributária municipal: 20 UFIR por documento limitado a 300 UFIR por ação fiscal;

h- por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada nas mesmas: 20 UFIR por documento limitado a 100 UFIR por ação fiscal;

i- por possuir documento fiscal com numeração de série em duplicidade: 400 UFIR por tipo de documento;

j- por deixar de publicar e ou comunicar ao órgão fazendário a inutilização ou extravio de documentos fiscais, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 200 UFIR por tipo documento;

k- por emitir documento fiscal após a data limite para utilização: 10 UFIR por documento emitido limitado à 200 UFIR por ação fiscal;

III- Em relação aos livros fiscais

a- por não possuir ou não exibir os livros fiscais, devidamente registrados nos termos da legislação tributária municipal: 250 UFIR por livro;

b- por escriturar livros fiscais em desacordo com as normas previstas na legislação tributária municipal: 20 UFIR por livro;

c- por deixar de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo previsto na legislação tributária municipal: 30 UFIR por mês não escriturado;

d- por deixar de escriturar o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, ou equivalente, autorizado pelo fisco no prazo previsto na legislação tributária municipal: 40 UFIR;

e- por deixar de publicar e ou comunicar a inutilização ou extravio de livros fiscais à repartição fazendária competente, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 200 UFIR por livro;

IV- Em relação à administração tributária:

a- por deixar de prestar informação, declarar dados, exibir livro e documento, fornecer certidão de atos que foram lavrados, transcritos ou averbados, ou deixar de apresentar quaisquer outros elementos quando solicitados pelo fisco: 250 UFIR

b- por prestar informação, declarar dados, fornecer certidão de atos que foram lavrados, transcritos ou averbados, ou apresentar quaisquer outros elementos quando solicitados pelo fisco de forma inexata, incompleta ou inverídica: 200 UFIR

c- por deixar de cumprir exigências previstas em despacho concessório de regime especial: 300 UFIR;

d- por deixar, o responsável por loteamento ou o incorporador, de fornecer à repartição fazendária competente a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos a venda na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 90 UFIR por imóvel;

e- por deixar de apresentar à repartição fazendária competente a declaração dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 90 UFIR por imóvel;

f- por deixar de apresentar documento fiscal à repartição fazendária competente, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 50 UFIR por documento limitado a 200 UFIR;

g- por deixar de comunicar qualquer situação que implique perda de condição determinante de isenção ou imunidade: 90 UFIR;

h- por impedir ou embaraçar a ação do fisco: 300 UFIR;

i- por lavrar, registrar ou averbar qualquer ato, contrato ou termo que envolva a transmissão ou cessão de bens ou de direitos relativos a imóveis, antes de exigir o comprovante original do pagamento do imposto devido ou do ato de reconhecimento de exoneração expedido pelo órgão fazendário: 50 UFIR por instrumento lavrado;

j- por deixar de transcrever nos atos, contratos ou termos que lavraram relativos a imóveis a base cálculo do imposto pago, a data de seu pagamento ou, se for o caso, do documento da exoneração tributária, bem como a certidão da quitação do Imposto Predial e Territorial Predial Urbano - IPTU relativo ao imóvel e das taxas que com ele são cobradas: 90 UFIR;

Artigo 178º. Pelo descumprimento dos prazos para recolhimento de tributos previstos na legislação municipal, serão aplicadas as seguintes multas moratórias, com base no inciso III do Art. 175º desta lei:

I- 2% (dois por cento) se quitado em até 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;

II- 10% (dez por cento) se quitado após decorridos 30 (trinta) dias da data do seu vencimento.

§1º - em se tratando de recolhimento espontâneo através de parcelamento a multa será de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do tributo denunciado.

§2º - havendo ação fiscal homologatória, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, reduzida para 25% (vinte e cinco por cento) se quitada integralmente ou de 30% (trinta por cento) se parcelado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do débito.

I- havendo inadimplência no parcelamento com o atraso de pagamento de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias, restaura-se a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas devidas.

§3º- A multa prevista no parágrafo 2º deste artigo assim como os percentuais resultantes das reduções estabelecidas no inciso I será aplicada em dobro quando:

I- o sujeito passivo deixar de recolher o valor do imposto retido na fonte, na qualidade de responsável pela obrigação tributária, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal;

II- houver constatação de dolo, fraude ou simulação, calculados sobre o valor da receita tributária municipal omitida ou não recolhida, atualizada monetariamente.

§4º- O valor da penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista na legislação municipal será reduzido em 50% (cinquenta por cento) ou em 30% (trinta por cento) se, respectivamente quitado ou parcelado o crédito fiscal correspondente, em até 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação da autuação respectiva.

I- havendo inadimplência no parcelamento com o atraso de pagamento de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias, restaura-se o valor integral da multa sobre as parcelas devidas.

Seção II

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Artigo 179º. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 180º. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 181º. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Artigo 182º. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, “hardwares”, “softwares” ou similares, utilizados pelo contribuintes, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados.
- VI- supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

Artigo 183º. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Artigo 184º. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Artigo 185º. A Autoridade Fazendária poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 186º. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Artigo 187º. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Artigo 188º. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VI

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Artigo 189º. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos:

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) interdição;
- g) representação;

Artigo 190º. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;

Seção I

Da Apreensão

Artigo 191º. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 192º. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 193º. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Artigo 194º. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Artigo 195º. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Artigo 196º. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação, intimando-se, por escrito, o devedor com endereço certo.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Do Arbitramento

Artigo 197º. A Autoridade Fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados ou dos combustíveis líquidos e gasosos vendidos no varejo;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Artigo 198º. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços ou vendas;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Artigo 199º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço ou da venda, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços e das vendas, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Artigo 200º. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Da Diligência

Artigo 201º. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV

Da Estimativa

Artigo 202º. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Artigo 203º. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Artigo 204º. O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II - terá a base de cálculo expressa em UFIR;
- III - a critério do Representante da Fazenda, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;
- IV - dispensa o uso do Livro de Registro de Serviços Prestados -LRSP- e notas fiscais, por parte do contribuinte.
- V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Artigo 205º. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Artigo 206º. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída mediante solicitação formal do contribuinte.

Seção V

Da Homologação

Artigo 207º. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Da Interdição

Artigo 208º. A Autoridade Fiscal, auxiliada ou não por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VII

Da Representação

Artigo 209º. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 210º. A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo Representante da Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção VIII

Dos Autos e Termos de Fiscalização

Artigo 211º. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão emitidos em 03 (três) vias:

- a) 1ª via - contribuinte
- b) 2ª via - processo tributário administrativo
- c) 3ª via - acervo do agente fiscal autuante

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) a qualificação do contribuinte:
 - a.1) nome ou razão social;
 - a.2) domicílio tributário;
 - a.3) atividade econômica;
 - a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.
- b) o momento da lavratura:
 - b.1) local;
 - b.2) data;
 - b.3) hora.
- c) a formalização do procedimento:
 - c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 - c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Artigo 212º. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização: a realização de diligencia e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VI - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

VII - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento fiscal homologatório.

Artigo 213º. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, dentre outras a critério da autoridade fiscal, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VI - Termo de Intimação - TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

VII - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos e ou apurados nas diligências e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e ou homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável;
- c) os cálculos do imposto, multas e correções devido pelo contribuinte;
- d) os créditos apurados em favor do contribuinte;

CAPÍTULO II

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Artigo 214º. O Processo Tributário Administrativo será:

- I - regido pelas disposições desta Lei;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
- III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II

Dos Postulantes

Artigo 215º. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expreso, por intermédio de preposto ou representante.

Artigo 216º. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Dos Prazos

Artigo 217º. Os prazos:

- I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III - serão de 30 (trinta) dias para:
 - a) apresentação de defesa;
 - b) elaboração de contestação;

- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

V - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do despacho decisório.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV

Da Petição

Artigo 218º. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor.
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestadamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V

Da Instauração

Artigo 219º. O Processo Tributário Administrativo será instaurado por:

I - Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração, Termo de Intimação ou Termo de Início de Ação Fiscal;

III - De ofício, a critério da autoridade fiscal;

Artigo 220º. O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI

Da Instrução

Artigo 221º. A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso;
- VI - emitirá parecer sobre o assunto em pauta.
- VII - acrescentará documento, que julgar fundamental ao bom andamento

dos trabalhos.

Seção VII

Das Disposições Diversas

Artigo 222º. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Artigo 223º. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Artigo 224º. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas em cartório de títulos e documentos ou por agente fiscal qualificado.

Artigo 225º. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Artigo 226º. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Do Litígio Tributário

Artigo 227º. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de seu parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II

Da Defesa

Artigo 228º. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Da Contestação

Artigo 229º. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Da Competência

Artigo 230º. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - em primeira instância, a autoridade fazendária
- II - em segunda instância, o Prefeito Municipal.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Artigo 231º. Elaborada a contestação, o processo será remetido à autoridade julgadora para proferir a decisão.

Artigo 232º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Artigo 233º. Se entender necessárias, a Autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Artigo 234º. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Artigo 235º. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Artigo 236º. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos.

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação.

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração.

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Artigo 237º. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Artigo 238º. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a segunda instância

Artigo 239º. O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Artigo 240º. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício a segunda instância.

Artigo 241º. O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá o prefeito requisitar o processo.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Artigo 242º. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Prefeito para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

§ 3º. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de 10% (dez por cento) das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Artigo 243º. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção IX

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Artigo 244º. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Artigo 245º. É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - de segunda instância:

Seção X

Da Execução da Decisão Fiscal

Artigo 246º. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Da Consulta

Artigo 247º. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Artigo 248º. A consulta:

I - deverá ser dirigida à Repartição Fazendária, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de pleno, pela Secretária da Fazenda, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestadamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Artigo 249º. A Secretária da Fazenda, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

Artigo 250º. A decisão dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Representante da Fazenda.

Artigo 251º. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Representante da Fazenda.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO FISCAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 252º. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro Mobiliário;
- III - o cadastro de Anúncio;

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro Mobiliário compreende:

- a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;
- b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º. O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a) em vias e logradouros públicos;
- b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

Artigo 253º. O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

Parágrafo único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Artigo 254º. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição.

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Artigo 255º. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Artigo 256º. As pessoas nomeadas no artigo 255 desta lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Artigo 257º. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Repartição Fazendária a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Artigo 258º. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar a Repartição Fazendária o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Artigo 259º. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa a Repartição Fazendária, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 260º. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 261º. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º. No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Artigo 262º. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - a escritura registrada ou não;
II - contrato de compra e venda registrado ou não;
III - o formal de partilha registrado ou não;
IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Artigo 263º. Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;
II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III

Do Cadastro Mobiliário

Artigo 264º. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Artigo 265º. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo 264º, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV

Do Cadastro de Anúncio

Artigo 266º. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Artigo 267º. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Artigo 268º. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado;

II - quanto à iluminação:

a) luminoso;

b) não-luminoso.

§ 1º. Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º. Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º. Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º. Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Artigo 269º. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Artigo 270º. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

- I - proprietário;
- II - tipo;
- III - dimensão;
- IV - local;
- V - data de instalação;
- VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.

Artigo 271º. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º. A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º. Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado,

permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAN.

Artigo 272º. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

TÍTULO VII

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 273º. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora as quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Do Lançamento

Artigo 274º. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 275º. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Artigo 276º. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 277º. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 278º. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Artigo 279º. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Artigo 280º. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Artigo 281º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 284 desta lei.

Artigo 282º. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto o fato gerador houver ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Artigo 283º. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Artigo 284º. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 285º. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II

Da Moratória

Artigo 286º. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Artigo 287º. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 288º. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

Seção I

Das Modalidades

Artigo 289º. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Da Cobrança e do Recolhimento

Artigo 290º. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I - para pagamento a boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 291º. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - multa moratória:
 - a) em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a.1) de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - a.2) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, em se tratando de

recolhimento espontâneo através de parcelamento a multa será de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do tributo denunciado;

a.3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;

b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido integralmente ou de 30% (trinta por cento) se parcelado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Artigo 292º. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Artigo 293º. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Representante da Fazenda.

Seção III

Do Parcelamento

Artigo 294º. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Artigo 295º. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Representante da fazenda autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Artigo 296º. Fica atribuída, o chefe do Executivo da Fazenda Municipal, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Artigo 297º. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 5 (cinco) da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 15 (quinze) da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Artigo 298º. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la.

Artigo 299º. A primeira parcela vencerá no último dia útil do mês da concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Artigo 300º. Vencida e não quitada qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 301º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Artigo 302. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV

Das Restituições

Artigo 303. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 304º. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as

referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 305º. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 303, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo 303, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Artigo 306º. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 307º. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Representante da Fazenda, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 308º. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Artigo 309º. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 310º. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Representante da Fazenda determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V

Da Compensação e da Transação

Artigo 311º. O Prefeito Municipal poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI

Da Remissão

Artigo 312º. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação por órgão de assistência social competente de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 1 (uma) UFIR, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Artigo 313º. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

Da Decadência

Artigo 314º. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Da Prescrição

Artigo 315º. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Artigo 316º. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Artigo 317º. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 318º. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Artigo 319º. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Representante da Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II

Da Isenção

Artigo 320º. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 321º. A isenção não será extensiva:

- I - às taxas;
- II - às contribuições de melhoria;
- III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Da Anistia

Artigo 322º. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 323º. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza, sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 324º. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 325º. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Das Preferências

Artigo 326º. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro-rata;
- III - Municípios, conjuntamente e pro rata .

Artigo 327º. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Artigo 328º. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujos ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Artigo 329º. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Artigo 330º. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Artigo 331º. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas, quando sujeito a tributação municipal.

Artigo 332º. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO VIII

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 333º. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Artigo 334º. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 335º. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Artigo 336º. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Artigo 337º. São Autoridades Fiscais:

- I - O Prefeito;
- II - O Representante da Fazenda;
- III - Os Diretores e Chefes de órgãos fazendários;
- IV - Os Agentes, do Departamento de Finanças, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Artigo 338º. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens.

Artigo 339º. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Artigo 340º. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Artigo 341º. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Artigo 342º. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 343º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórias.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Artigo 344º. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Artigo 345º. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 346º. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Artigo 347º. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 348º. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artigo 349º. Mediante despacho do Representante da Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 350º. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Artigo 351º. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 352º. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 353º. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 354º. O Representante da Fazenda divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 355º. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Artigo 356º. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Artigo 357º. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Artigo 358º. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

Artigo 359º. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Artigo 360º. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Artigo 361º. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Artigo 362º. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO FISCAL

Artigo 363º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Artigo 364º. A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Artigo 365º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária;
- III - nomear bens à penhora;
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Artigo 366º. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 367º. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Artigo 368º. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Artigo 369º. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Artigo 370º. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 371º. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 372º. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 373º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais, diretamente, ou por intermédio de suas Autarquias,

Fundações ou Institutos, ou ainda, com Entidades Privadas, visando a facilitar a prestação de serviços e a arrecadação dos tributos e demais rendas.
(alterado pela Lei 1.236/99)

Artigo 374º. A partir de 30/06/98, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização:

I - todos os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance;

§ 1º. O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da Autorização para Impressão de documentos Fiscais - AIDF- constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pelo Representante da Fazenda.

Artigo 375º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogando toda a Legislação Tributária Municipal em especial a que se refere às isenções de qualquer natureza, que reduzam base de cálculo ou promovam deduções.

Prefeitura Municipal de Lambari, 22 de Dezembro de 1997.

EUGÊNIO CARNEIRO RODRIGUES
Prefeito Municipal

EDUARDO NOGUEIRA MARTINS
Chefe de Gabinete

Registrada e Publicada
em 22/12/97

ANEXO I

Tabela de alíquotas previstas no artigo 16º do Código Tributário Municipal

<i>NATUREZA DA ATIVIDADE</i>	<i>IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO EM "U.F.I.R."</i>	<i>ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO</i>
001 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	150,0000	-----
002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	-----	3%
003 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	-----	3%
004 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)		
Nível Superior	150,0000	-----
Nível Médio	90,0000	-----
005 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	-----	3%
006 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	-----	3%
007 - Médico Veterinário	150,0000	-----
008 - Fisioterapeutas	150,0000	-----
009 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	-----	3%
010 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	90,0000	3%
011 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	90,0000	3%
012 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	90,0000	3%
013 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	-----	3%
014 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	-----	3%
015 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	30,0000	3%
016 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	90,0000	3%
017 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	-----	3%
018 - Incineração de resíduos quaisquer	-----	3%
019 - Limpeza de chaminés	90,0000	3%
020 - Saneamento ambiental e congêneres	-----	3%
021 - Assistência Técnica	90,0000	3%
022 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica, financeira ou administrativa	150,0000	3%
023 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	150,0000	3%
024 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	150,0000	3%

NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO EM "U.F.I.R."	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
025 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres Nível Superior Nível Médio	150,0000 90,0000	3%
026 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	90,0000	3%
027 - Traduções e interpretações	90,0000	3%
028 - Avaliação de bens	150,0000	3%
029 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	90,0000	3%
030 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	90,0000	3%
031 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	-----	3%
032 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	-----	3%
033 - Demolição	-----	3%
034 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	-----	3%
035 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	-----	3%
036 - Florestamento e reflorestamento	-----	3%
037 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	-----	3%
038 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.)	-----	3%
039 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	90,0000	3%
040 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza	90,0000	3%
041 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	-----	3%
042 - Organização de festas e recepções: buffet	-----	3%
043 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	-----	3%
044 - Administração de fundos mútuos	-----	3%
045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	90,0000	3%
046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	90,0000	3%
047 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	90,0000	3%
048 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)	90,0000	3%
049 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	90,0000	3%
050 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48	90,0000	3%
051 - Despachantes	90,0000	3%
052 - Agentes da propriedade industrial	90,0000	-----

NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO EM "U.F.I.R."	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
053 - Agentes da propriedade artística ou literária	90,0000	3%
054 - Leilão	90,0000	3%
055 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	90,0000	3%
056 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	90,0000	3%
057 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	-----	3%
058 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens	30,0000	3%
059 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	-----	3%
060 - Diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres	-----	3%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	-----	3%
c) exposições, com cobrança de ingresso	-----	3%
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio	-----	3%
e) Jogos Eletrônicos	-----	3%
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão	-----	3%
g) execução de música, individualmente ou por conjunto	90,0000	3%
061 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	90,0000	3%
062 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	90,0000	3%
063 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	90,0000	3%
064 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	90,0000	3%
065 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	90,0000	3%
066 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	90,0000	3%
067 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	90,0000	3%
068 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos .	90,0000	3%
069 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto	90,0000	3%
070 - Recondicionamento de motores.	90,0000	3%
071 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	90,0000	3%
072 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	90,0000	3%
073 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado	90,0000	3%

NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO EM "U.F.I.R."	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
074 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	90,0000	3%
075 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	90,0000	3%
076 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	-----	3%
077 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	-----	3%
078 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	90,0000	3%
079 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	-----	3%
080 - Funerais	-----	3%
081 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	90,0000	3%
082 - Tinturaria e lavanderia	90,0000	3%
083 - Taxidermia	90,0000	3%
084 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados	-----	3%
085 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	90,0000	3%
086 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)	90,0000	3%
087 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização e porto ou aeroporto, atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais	90,0000	3%
088 - Advogados	150,0000	-----
089 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	150,0000	-----
090 - Dentistas	150,0000	-----
091 - Economistas	150,0000	-----
092 - Psicólogos	150,0000	-----
093 - Assistentes Sociais	150,0000	3%
094 - Relações Públicas	150,0000	3%
095 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	90,0000	8%

NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO EM "U.F.I.R."	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
096 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos comportes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços)	-----	8%
097 – Transporte de natureza estritamente municipal	90,0000	3%
098 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	-----	3%
099 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	90,0000	3%

TABELA " B "

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HORÁRIOS NORMAL E ESPECIAL

ATIVIDADES						PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM U.F.I.R.	
1.	INDUSTRIA METALÚRGICAS/CONFECÇÕES							
	De	1	a	20	Empregados	anual	250,0000	
	De	21	a	40	Empregados	anual	350,0000	
	De	41	a	mais	Empregados	anual	450,0000	
	De	0	a	03	Empregados	anual	90,0000	
	De	04	a	06	Empregados	anual	108,0000	
	De	07	a	mais	Empregados	anual	120,0000	

02 - COMÉRCIO:

2.1 RESTAURANTES E CHURRASCARIAS

2.1-	De	0	a	03	empregados	anual	30,0000
	De	03	a	06	empregados	anual	70,0000
	De	07	a	mais	empregados	anual	90,0000

2.2 - BARES E LANCHONETES

2.2-	De	0	a	03	empregados	anual	30,0000
	De	04	a	06	empregados	anual	70,0000
	De	07	a	mais	empregados	anual	90,0000

2.3 - COMÉRCIO PEÇAS E ACESSÓRIOS/SERRALHERIA

2.3-	De	0	a	03	empregados	anual	90,0000
	De	04	a	06	empregados	anual	108,0000
	De	07	a	mais	empregados	anual	120,0000

2.4- SUPERMERCADOS

2.4	De	1	a	3	empregados	anual	68,0000
	De	4	a	6	empregados	anual	100,0000
	De	7	a	mais	empregados	anual	200,0000

2.5 - COMÉRCIO EM GERAL

2.5	De	0	a	03	empregados	anual	30,0000
	De	04	a	06	empregados	anual	40,0000
	De	07	a	11	empregados	anual	100,0000
	De	11	a	mais	empregados	anual	130,0000

2.6 DEPÓSITO DE BEBIDAS E SIMILARES

2.6	De	0	a	5	empregados	anual	35,0000
	De	6	a	10	empregados	anual	50,0000
	De	11	a	mais	empregados	anual	100,0000

2.7 COOPERATIVAS, GRANELEIROS, ARMAZENS GERAIS E DEPÓSITO DE CEREAIS

2.7	De	1	a	5	empregados	anual	90,0000
	De	6	a	10	empregados	anual	180,0000
	De	11	a	20	empregados	anual	270,0000
	De	21	a	50	empregados	anual	350,0000
	De	51	a	mais	empregados	anual	440,0000

2.8 - PADARIAS MERCEARIAS E CONGENERES

2.8	De	0	a	5	empregados	anual	68,0000
	De	6	a	10	empregados	anual	108,0000
	De	11	a	mais	empregados	anual	200,0000

3.1 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

3.1	De	1	a	5	empregados	anual	400,0000
	De	6	a	10	empregados	anual	500,0000
	De	11	a	mais	empregados	anual	700,0000

4.1 - HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES

4.1	De	1	a	10	quartos/apartamento	anual	300,0000
	De	11	a	20	quartos/apartamento	anual	400,0000
	De	21	a	mais	quartos/apartamento	anual	800,0000

5.1 - OFICINAS DE CONsertos EM GERAL/FUNILARIAS / ESTACIONAMENTOS

5.1	De	0	a	5	empregados	anual	40,0000
	De	6	a	10	empregados	anual	68,0000
	De	11	a	mais	empregados	anual	110,0000

6.1 - ESTABELECIMENTO HOSPITALARES

6.1	De	1	a	25	leitos	anual	300,0000
	De	26	a	mais	por leito excedente	anual	10,0000

7.1 - AGROPECUARIA

7.1	De	1	a	100	empregados	anual	68,0000
	De	101	a	mais	empregados	anual	110,0000

8.1 - DIVERSÕES PÚBLICAS - APARELHOS ELETRONICOS

8.1	até	4			unidades	anual	30,0000
	de	5	a	10	unidades	anual	68,0000
	de	11	a	20	unidades	anual	500,0000
	mais de	20			unidades	anual	700,0000

9.1	Consultório Médico, Odontológicos, Advocatícios, Engenharia e Profissionais liberais de nível superior					anual	90,0000
-----	--	--	--	--	--	-------	---------

10.1	Profissionais autônomos de nível médio, representante comercial, corretores, agentes , técnico em contabilidade , imobiliários, despachantes e prepostos em geral					anual	68,0000
------	---	--	--	--	--	-------	---------

11.1	Locação de fitas e cd's / xerox e similares					anual	30,0000
------	---	--	--	--	--	-------	---------

12.1	Bicicletarias					anual	30,0000
------	---------------	--	--	--	--	-------	---------

13.1	CASAS LOTERICAS					anual	40,0000
------	-----------------	--	--	--	--	-------	---------

14.1	POSTOS DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS P/VEÍCULOS					anual	150,0000
------	--	--	--	--	--	-------	----------

15.1	DEPÓSITOS DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES					anual	250,0000
------	--	--	--	--	--	-------	----------

16.1	TINTURARIA E LAVANDERIAS					anual	40,0000
------	--------------------------	--	--	--	--	-------	---------

17.1	SAPATARIA E ENGRAXATES					anual	25,0000
------	------------------------	--	--	--	--	-------	---------

18.1	Estabelecimento de banhos e duchas, saunas, massagens, ginásticas, fisioterapias e similares					anual	68,0000
------	--	--	--	--	--	-------	---------

19.1	Barbearias e salões de beleza por número de cadeiras					anual	20,0000
------	--	--	--	--	--	-------	---------

20.1	Ensino de qualquer grau ou natureza , em geral					anual	68,0000
------	--	--	--	--	--	-------	---------

20.2	Instituições Educandárias		
	Até 100 alunos	anual	108,0000
	de 101 A 300 alunos	anual	204,0000
	de 301 A 500 alunos	anual	300,0000
	Acima de 501 alunos	anual	520,0000

21.1	laboratório de análises clínicas / Sociedade de Profissionais	anual	90,0000
------	---	-------	---------

22.1	DIVERSÕES PÚBLICAS		
	Cinemas e Teatros	anual	150,0000
	Restaurantes dançantes , boites e similares	anual	220,0000
	Boliches, boche, bilhares por número de pista e mesas	anual	25,0000
	Exposições feiras de amostras e quermesses e similares	P/Dia	15,0000
	Circos e Parques de diversões	P/Dia	15.0000
	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos acima	P/Dia	15,0000

23.1	Empreiteiros ou Incorporadores	P/m2	0,5000
------	--------------------------------	------	--------

24.1	CARROS DE ALUGUEL		
	Taxis	anual	25,0000
	Outros veículos de aluguel	anual	35,0000

25.1	TRANSPORTADORAS (por veículo registrado)	anual	68,0000
25.2	Caminhões de transporte autônomos (terra e/ou entulho)	anual	68,0000

26.1	TRANSPORTE COLETIVOS MUNICIPAIS		
	Por veículo com capacidade de até 09 passageiros	anual	25,0000
	Por veículo com capacidade acima de 09 passageiros	anual	35,0000

27.1	TRANSPORTE ESCOLAR		
	Por veículo com capacidade de até 09 passageiros	anual	35,0000
	Por veículo com capacidade acima de 09 passageiros	anual	50,0000

28.1	TREILER	mês	5,0000
------	---------	-----	--------

29.1	BARRACAS DE FRUTAS / QUITANDAS E SIMILARES	anual	25,0000
------	--	-------	---------

30.1	CARRINHOS DE AMBULANTES	anual	25,0000
------	-------------------------	-------	---------

31.1	Profissionais de nível elementar autônomo					anual	30,0000
32.1	Bancas de jornais e revistas e similares					mês	5,0000
33.1	Empresas de comunicação, postagem e cartórios						
33.1	De	0	a	3	empregados	anual	68,0000
	De	4	a	6	empregados	anual	108,0000
	De	7	a	mais	empregados	anual	130,0000
34.1	DEPÓSITOS FECHADOS					anual	100,0000
35.1	FUNERÁRIAS					anual	40,0000
36.1	AGÊNCIAS DE VIAGENS						
36.1	De	0	a	3	empregados	anual	30,0000
	De	4	a	6	empregados	anual	50,0000
	De	7	a	mais	empregados	anual	70,0000

TABELA " A "

TABELA DE FIXAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	HISTORICO	EM UFIR
1- EXPEDIENTE DE	1. Requerimento , petições , memoriais.....	2,0810
	2. por folha excedente , ainda que constituem documento.....	2,0810
	3. Petições de recursos , isenções , perdão de multa.....	2,0810
	4. Pedido de pagamento de imposto em prestações, reconsiderações de despachos.....	2,0810
	5. Guias de recolhimento de tributos expedidos	

	pela Prefeitura ou cobrança bancária.....	2,0810
	6. Segundas vias de guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura.....	1,0000
	7. cópia de legislação municipal por folha	1,0000
	8. Fornecimento de xerocópias em geral , por lauda	1,0000
	9. averbação.....	8,0000
II - CERTIDÕES	1. Negativa de tributo - por interessado por cada tributo requerido.....	5,2024
	2. Outras certidões , por ato ou fato administrativo requerido.....	5,2024
III - Permissões	1.para exploração de serviços de transportes de passageiros ou para cadastramento de bota-fora por unidade.....	25,0000
	2. permissão para exploração de serviços de transportes coletivos.....	80,0000
IV EMOLUMENTOS	1. Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeito de fiança , caução , depósitos e outros fins quando de interesse da parte.....	10,4048
	2. Concessão em transferência de privilégios individuais.....	5,2024
	3. Contrato com o Município , bem como transferência de contratos, prorrogação de prazos.....	5,2024
	4. Certidões da Divida Ativa - Emolumentos pró - lançamento:	
	a) Certidão referente a exercício anterior.....	6,0000
b) Certidão referente a dois exercícios.(cada)	6,0000	
c) Certidão referente a mais de dois exercícios por exercício a.....	6,0000	
V - ATESTADOS	1. Por lauda ou fração.....	6,0000
VI - Obras em Geral	1. vistoria para habite-se por m2.....	0,5000
	2. vistoria para renovação de alvará de construção por m2.....	0,1500
	3. exame de projetos de obra pública por projeto...	10,0000
	4. exame de projeto de desmembramento e remembramento por m2.....	0,0500
	5. exame de projeto de Loteamentos por m2.....	0,0500
	6. fornecimento de guia de autorização para tráfego e movimentação de terra e ou entulho por obra..	10,0000
	7. numeração de edificações por unidade.....	6,0000
	8. vistoria para instalação de tapume por obra.....	6,0000
	9. vistoria para reforma por obra.....	6,0000
VI - Obras em Geral	alinhamento ou nivelamento ou definição de grade por metro linear.....	1,0000
VII - Serviços de Cemitério	SEPULTAMENTO	
	A) de adulto	20,0000
	B) de criança.....	10,0000
- DA PERPETUIDADE	NICHO POR UNIDADE/ANO.....	10,8095
	OSSÁRIO POR UNIDADE /ANO.....	20,8095
- EXUMAÇÃO	A PEDIDO POR SOLICITAÇÃO.....	20,0000

- DIVERSOS	Entrada e Saída de ossada do cemitério..... 2. cova rasa 9 sepultamento na terra por 5 anos... 3. terreno..... 4. autorização de obra..... 5. emplacamento.....	30,0000 10,0000 157,0000 10,0000 10,0000
VIII - APREENSÃO E DEPÓSITOS:	I - Veículos , apreensão , remoção e estadia , por unidade até sete dias: A - Apreensão e remoção: a 1. Serviços de guincho , por hora..... a 2. Motos , Mobiletes e similares por dia..... a 3. Veículos de passeio por dia..... a 4. Caminhões e micro - ônibus por dia..... a 5. Peruas , vans e utilitários por dia a 6. Ônibus por dia..... a 7. Maquinas por dia..... a 8. Carroça e carrinhos de mão por dia..... B - Estadia / unidade por dia após sete dias: b 1. Motos , Mobiletes e similares..... b 2. Veículos de passeio..... b 3. Caminhões e micro - ônibus..... b 4. Peruas , vans e utilitários..... b 5. Ônibus b 6. Maquinas..... b 7. Carroça e carrinhos de mão.....	10,0000 15,0000 15,0000 20,0000 60,0000 15,0000 5,0000 3,0000 3,0000 3,0000 3,0000 6,0000 6,0000 1,0000
	II - ANIMAIS: a . Eqüinos , bovinos , suínos e similares a . 1 - apreensão e remoção por unidade a . 2 - Estada / unidade dia b - Caninos , caprinos , ovinos e similares b . 1 - apreensão e remoção por unidade b . 2 - Estada / unidade dia c - Outros. c . 1 - apreensão e remoção por unidade c . 2 - Estada / unidade por dia	20,0000 5,0000 10,0000 5,0000 5,0000 2,0000
	III - BENS OU MERCADORIAS. A - mercadorias: a . 1 - bens móveis por unidade a . 2 - bens perecíveis por unidade	10,4047 0,9611
IX - Serviços Pertinentes à preservação do Meio Ambiente	I - Analise de projetos para utilização ou detonação de explosivos ou similares anual..... II - execução de serviços de construção em horário especial (renovação semestral) por mês..... III - disposição de resíduos sólidos por mês..... IV - analise de movimentação de terra , aterro, desaterro a bota-fora (renovação semestral) por área de 360 m2..... V - parcelamento de solo ou edificação, em área, revestida de vegetação de porte arbóreo por lote VI - execução de atividade extrativa em área de domínio público (renovação Anual) por ano.....	10,0000 10,0000 10,0000 6,0000 8,0000 100,0000
X - Serviços de	Abate de Animais: I - gado bovino por cabeça.....	8,0000

Matadouro	II - outra espécie por cabeça.....	6,0000
-----------	------------------------------------	--------

ANEXO III

RELATÓRIO DA TABELA DE FATORES CORRETIVOS

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO	TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA
Meio de quadra1,00	Plano.....1,00	Inundáveis.....0,70
Esquina 1,10	Aclive.....0,90	Firme.....1,00
Vila 0,80	Declive.....0,70	Alagado.....0,60
Encravado 0,80	Irregular.....0,80	Comb. dos demais.....0,80
Gleba..... 0,60		

FATORES CORRETIVOS PARA ÁREAS DE GLEBA POR M2

ÁREAS DE GLEBA - M ²	FATORES DE CORREÇÃO
5.000 A 7.500	0,85
7.501 A 10.000	0,75
10.001 A 15.000	0,65
15.001 A 20.000	0,55
20.001 A 25.000	0,45
25.001 A 30.000	0,35
30.001 A 35.000	0,25
35.001 EM DIANTE	0,20

FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUÇÃO

ALINHAMENTO	POSICIONAMENTO	SIT. UNID. CONSTR.	CONSERVAÇÃO
-------------	----------------	--------------------	-------------

Alinhada0,90	Isolada.....1,00	Frente.....1,00	Ótima.....1,00
Recuada.....1,00	Conjugada.....0,90	Fundos..... 0,80	Bom..... 0,90
	Geminada..... 0,80		Regular..... 0,70
			Má..... 0,50

TIPO 87 ESPECIAL

ESTRUTURA	COBERTURA	PAREDES	FORRO
Alvenaria..... 22	Cimento/amianto.....03	Taipa..... 03	Madeira..... 03
Madeira..... 10	Telha de barro.....03	Alvenaria..... 22	Estuque..... 03
Metálica..... 28	Laje..... 03	Concreto..... 26	Laje..... 03
Concreto..... 26	Especial.....03	Madeira..... 10	Chapas..... 03

REVESTIMENTO	INST. SANITÁRIA	INST. ELÉTRICA	PISO
Sem.....00	Sem.....00	Sem.....00	Terra batida.....00
Reboco.....16	Externa.....01	Aparente.....15	Cimento.....10
Mat. Cerâmico..... 23	Interna simples.....01	Embutida..... 17	Cerâmica/mós..... 20
Madeira..... 22	Mais de 1 interna..... 02		Tábuas..... 19
Especial..... 26	Interna completa..... 02		Taco..... 20
			Mat. Plástico..... 20
			Especial..... 21

TIPO 74 TELHEIRO

ESTRUTURA	COBERTURA	PAREDES	FORRO
Alvenaria.....08	Palha/zinco.....04	Madeira.....04	Chapas.....03
Madeira..... 04	Cimento/amianto.....20	Taipa.....02	Madeira.....02
Metálica..... 12	Telha de barro..... 15	Alvenaria.....08	Estuque.....03
Concreto..... 12	Laje.....28	Concreto.....12	Laje.....03
	Especial..... 35		

REVESTIMENTO	INST. SANITÁRIA	INST. ELÉTRICA	PISO
Sem..... 00	Sem..... 00	Sem..... 00	Terra batida..... 00
	Externa..... 01	Aparente..... 09	Cimento..... 10
	Int. Simples..... 01	Embutida..... 19	Cerâm./Mós..... 20
	+ de 1 interna..... 02		Mat. Plástico..... 27
	Interna compl..... 02		Especial..... 29
			Tábuas..... 15
			Taco..... 20

TIPO 86 FÁBRICA

ESTRUTURA	COBERTURA	PAREDES	FORRO
Alvenaria.....30	Palha/zinco.....00	Madeira.....20	Madeira..... 04
Madeira..... 20	Cimento/amianto.....10	Taipa.....10	Chapas..... 03
Metálica..... 42	Telha de barro..... 08	Alvenaria.....30	Estuque.....03
Concreto..... 36	Laje.....11	Concreto.....20	Laje.....05
	Especial..... 12		

REVESTIMENTO	INST. SANITÁRIA	INST. ELÉTRICA	PISO
Sem.....00	Sem.....00	Sem.....00	Terra batida.....00
Reboco.....08	Externa.....01	Aparente.....06	Cimento.....12
Mat. Cerâmico..... 13	Interna simples.....01	Embutida..... 08	Cerâmica/mós..... 16
Madeira..... 12	Mais de 1 interna.... 02		Tábuas..... 14
Especial..... 14	Interna completa..... 01		Taco..... 15
			Mat. Plástico..... 16
			Especial..... 17

TIPO 58 LOJA

ESTRUTURA	COBERTURA	PAREDES	FORRO
Alvenaria.....20	Palha/zinco.....00	Madeira.....03	Chapas.....03
Madeira..... 10	Cimento/amianto.....03	Taipa.....03	Madeira..... 02
Metálica..... 26	Telha de barro..... 03	Alvenaria.....10	Estuque.....02
Concreto..... 24	Laje.....04	Concreto.....23	Laje.....03
	Especial..... 04		

REVESTIMENTO	INST. SANITÁRIA	INST. ELÉTRICA	PISO
Sem.....00	Sem.....00	Sem.....00	Terra batida.....00
Reboco.....20	Externa.....01	Aparente.....07	Cimento.....20
Mat. Cerâmico..... 27	Interna simples.....01	Embutida..... 10	Cerâmica/mós..... 25
Madeira..... 26	Mais de 1 interna.... 02		Tábuas..... 25
Especial..... 28	Interna completa..... 02		Taco..... 25
			Mat. Plástico..... 26
			Especial..... 27

TIPO 66 GALPÃO

ESTRUTURA	COBERTURA	PAREDES	FORRO
Alvenaria.....20	Palha/zinco.....03	Madeira.....10	Chapas..... 05
Madeira..... 10	Cimento/amianto.....11	Taipa.....10	Madeira..... 04
Metálica..... 33	Telha de barro..... 09	Alvenaria.....20	Estuque.....04
Concreto..... 30	Laje.....13	Concreto.....30	Laje.....05
	Especial..... 16		

REVESTIMENTO	INST. SANITÁRIA	INST. ELÉTRICA	PISO
Sem.....00	Sem.....00	Sem.....00	Terra batida.....00
Reboco.....09	Externa.....01	Aparente.....03	Cimento.....14
Mat. Cerâmico..... 19	Interna simples.....01	Embutida..... 04	Cerâmica/mós..... 18
Madeira..... 19	Mais de 1 interna..... 02		Tábuas..... 16
Especial..... 20	Interna completa..... 02		Taco..... 18
			Mat. Plástico..... 19
			Especial..... 20

TIPO 31 APARTAMENTO

ESTRUTURA	COBERTURA	PAREDES	FORRO
Alvenaria.....15	Palha/zinco.....00	Madeira.....18	Chapas..... 04
Madeira..... 18	Cimento/amianto.....02	Taipa.....03	Madeira..... 03
Metálica..... 30	Telha de barro..... 02	Alvenaria.....15	Estuque.....03
Concreto..... 28	Laje.....03	Concreto.....26	Laje.....04
	Especial..... 04		

REVESTIMENTO	INST. SANITÁRIA	INST. ELÉTRICA	PISO
Sem.....00	Sem.....00	Sem.....00	Terra batida.....00
Reboco.....05	Externa.....02	Aparente.....07	Cimento.....03
Mat. Cerâmico..... 19	Interna simples.....03	Embutida..... 14	Cerâmica/mós..... 09
Madeira..... 19	Mais de 1 interna..... 05		Tábuas..... 07
Especial..... 24	Interna completa..... 04		Taco..... 09
			Mat. Plástico..... 18
			Especial..... 19

TIPO 15 CASA

ESTRUTURA	COBERTURA	PAREDES	FORRO
Alvenaria.....10	Palha/zinco.....01	Madeira.....03	Chapas..... 03
Madeira..... 02	Cimento/amianto.....05	Taipa.....03	Madeira..... 02
Metálica..... 25	Telha de barro..... 03	Alvenaria.....10	Estuque.....03
Concreto..... 23	Laje.....07	Concreto.....23	Laje.....03
	Especial..... 09		

REVESTIMENTO	INST. SANITÁRIA	INST. ELÉTRICA	PISO
Sem.....00	Sem.....00	Sem.....00	Terra batida.....00
Reboco.....05	Externa.....02	Aparente.....06	Cimento.....03
Mat. Cerâmico..... 21	Interna simples.....03	Embutida..... 12	Cerâmica/mós..... 08
Madeira..... 21	Mais de 1 interna..... 05		Tábuas..... 04
Especial..... 27	Interna completa..... 04		Taco..... 78
			Mat. Plástico..... 18
			Especial..... 19

TIPO 23 CONSTRUÇÃO PRECÁRIA

ESTRUTURA	COBERTURA	PAREDES	FORRO
Alvenaria.....00	Palha/zinco.....00	Madeira.....00	Chapas..... 00
Madeira..... 00	Cimento/amianto.....00	Taipa.....00	Madeira..... 00
Metálica..... 00	Telha de barro..... 00	Alvenaria.....00	Estuque.....00
Concreto..... 00	Laje.....00	Concreto.....00	Laje.....00
	Especial..... 00		

REVESTIMENTO	INST. SANITÁRIA	INST. ELÉTRICA	PISO
Sem.....00	Sem.....00	Sem.....00	Terra batida.....00
Reboco.....00	Externa.....00	Aparente.....00	Cimento.....00
Mat. Cerâmico..... 00	Interna simples.....00	Embutida..... 00	Cerâmica/mós..... 00
Madeira..... 00	Mais de 1 interna..... 00		Tábuas..... 00
Especial..... 00	Interna completa..... 00		Taco..... 00
			Mat. Plástico..... 00
			Especial..... 00

DOS REGULAMENTOS

Artigo 55° - O Prefeito Municipal, mediante o Decreto , regulamenta a Legislação tributária do município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1° - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do município.

§ 2° - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3° - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo; estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas; nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4° - O regulamento não poderá estabelecer agravasses ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Artigo. 56° - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Artigo 57° - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Artigo 58° - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A expedição de certidão negativa, não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

Artigo 59º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condomínios, sócios e compossuidores ou comunheiros.

Artigo 60º - Fica autorizado o Prefeito Municipal de Lambari, a nomear por decreto, a comissão para avaliação, na planta de valores, terreno e construção por metro quadrado, conforme setores e bairros dentro do perímetro urbano de Lambari, sendo a esta, composta de um representante do Legislativo, engenheiro civil, escritório imobiliário, comercial e industrial, associação de bairros e funcionários da Prefeitura.